



LEI Nº. 373/2009, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre parcelamento e anistia parcial dos débitos fiscais inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como nos arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a parcelar e anistiar parcialmente os juros e multas dos débitos provenientes de quaisquer tributos municipais, inscritos em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2008.

I - se pagos integralmente, em até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, serão anistiados no percentual de 90 % (noventa por cento) os juros e multas devidamente aplicadas.

II - se pagos parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, serão anistiados no percentual de 50 % (cinquenta por cento) os juros e multas devidamente aplicadas.

III - se pagos parceladamente, em até 20 (vinte) prestações mensais e sucessivas, nos termos do art. 257 do Código Tributário Municipal, Lei n.º 353/2008, de 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único: O benefício fiscal previsto no inciso I, deste artigo, independe de formalização de requerimento por parte do Contribuinte, considerando-se automaticamente concedido à partir da data de publicação desta Lei.



Art. 2º - O Contribuinte deverá requerer junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal o parcelamento previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - o parcelamento referido do *caput* deste artigo se dará em conformidade com a norma descrita no art. 257 do Código Tributário Municipal, Lei n.º 353/2008, de 31 de dezembro de 2008, e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo confere competência ao Secretário Municipal de Finanças para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo Contribuinte.

Art. 3º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direitos à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Rio Novo do Sul/ES, 03 de Novembro de 2009.


Estevam Antônio Fiório
Prefeito Municipal

Esta Lei tem por autoria o Executivo Municipal.